



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 004/2021 – CMV

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU – PA

BASE LEGAL: ART. 25, II c/c ART. 38 DA LEI Nº 8.666/1993.

1) - RELATÓRIO:

A Comissão de Licitação da Câmara de Viseu - Pará, através do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, deliberou, nos autos concernentes a contratação objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, por constar no seu cadastro, pessoa com excelente capacidade técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

A Câmara Municipal de VISEU solicitou a contratação da pessoa física JEDAIAS RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 021.826.002-48, residente na Rua Benedito de Oliveira, S/Nº, Nova Esperança, Conjunto Antonio Gomes da Costa, CEP: 68.647-00, Tracuateua/PA. O seu objeto é a Contratação de Profissional para prestar os Serviços de Assessoria e Consultoria Financeira. Valor: R\$ 67.500,00 (Sessenta e Sete Mil e Quinhentos reais). Prazo da Vigência: 12/01/2023 a 31/12/2023, dando origem ao processo licitatório de inexigibilidade nº 004/2021.

Contratação de Profissional para prestar os Serviços de Assessoria e Consultoria Financeira, dos procedimentos adotados/praticados nesta gestão abrangendo este exercício, nos procedimentos licitatórios e contratos realizados/firmados pela administração, podendo utilizar assessoria técnica de serviços da Câmara Municipal.

Cabe-nos avaliar, além dos documentos acostados aos autos, as circunstâncias que cercam a contratação em tela para realização de verificação e análise contábil e financeira dos procedimentos adotados pela Câmara Municipal. O desenvolvimento destas verificações é de suma importância e extrema responsabilidade, tendo em vista a exigência dos Tribunais de Contas.

Destarte, a visível capacitação do profissional que irá realizar o objeto da licitação é um ato que demonstra responsabilidade do gestor e vem ao encontro de atender as exigências legais, que depende dos atos eficientes e eficazes de uma boa administração.

Nota - se que o contratado vem realizando esse trabalho para o Legislativo Municipal, dispondo de ampla capacitação, conhecimento e experiência em administração pública municipal para atuação na área determinada pelo objeto desta licitação, logo, é singular, sendo considerado de notória especialização, existindo assim apenas uma possibilidade de contratação, qual seja a que aponta para o fornecedor acima indicado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

Assim, parece-nos, num primeiro momento, que devido à situação em questão, onde há singularidade e notória especialização, bem como, confiança e imparcialidade do prestador para os serviços que nosso Legislativo Municipal deseja contratar, ficando a competição preconizada pela lei de licitação inviabilizada. E isto sugere a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, situação que passaremos a analisar.

2) - FUNDAMENTAÇÃO:

É notório que as “compras” públicas via de regra, devem ser precedidas por licitação, garantido os princípios regeadores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (artigo 37, XXI, da CF/88).

Contudo, o mesmo dispositivo constitucional, faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensam ou não exigem a instauração de processo de licitação. Tais situações excluem a necessidade de competição, seja em razão de questões técnicas ou em função de certa exclusividade.

No caso em tela, o qual trata de serviços técnicos, o artigo 25, II, da Lei 8.666/1993 dispõe que:

“Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização”.

Assim, devido à situação anômala apresentada, surge a inexigibilidade de licitação. O mestre Marçal Justem Filho (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, ed. 11ª, ps. 283) ensina: “A manifestação da inviabilidade da competição. Nos casos de inexigibilidade, a seleção do terceiro a ser contratado envolve critérios que tendem a ser subjetivos. Devem eles ser explicitados, mas não comportam avaliação objetiva. É que a decisão para a contratação não se faz a propósito de uma proposta, mas muito mais de uma pessoa.”

Assim, constatado que a pessoa física JEDAIAS RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 021.826.002-48 é singular em seus serviços técnicos profissionais especializados na administração pública municipal, isso exclui, desde então, a possibilidade de a administração estabelecer concorrência, ficando inviabilizada a competição.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

Dispõe o Artigo 13 para os fins desta Lei, consideram - se serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativos à: III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Comentando o supracitado dispositivo legal, Marçal Justen Filho, em mais uma precisa lição, p. 281 e seguintes, tece o seguinte comentário: “O conceito de serviço técnico especializado consta do artigo 13. O inc. II acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade, a saber, o objeto singular da contratação e a notória especialização.

A inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Ou seja, não basta configurar- se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar - se a existência de objeto singular. Ademais disso, apenas poderá ser contratado um sujeito titular de notória especialização.

A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática. A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de certos resultados, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária.

No universo dos serviços, aqueles referidos no art. 13 se diferenciam porque seu desempenho envolve conhecimentos específicos e peculiares, que exigem não apenas o conhecimento prático, mas também uma especialização.

No esforço de definir a regra legal, deve iniciar - se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. Mais ainda, conduz a inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a “natureza singular” deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a sua execução.

A notória especialização não é uma causa de configuração da inexigibilidade de licitação, mas de seleção e identificação das condições subjetivas dos profissionais a serem contratados. A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação dos sujeitos por parte da comunidade, evitando que a qualificação seja feita exclusivamente no âmbito interno da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

Todavia, a especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito ou a equipe (empresa), atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes ou iguais em outras oportunidades, a organização da equipe técnica e assim por diante.

Assim, a pessoa física JEDAIAS RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 021.826.002-48, supre todos os requisitos acima citados, ficando clara a singularidade dos serviços por este prestados, bem como, a notoriedade de sua especialização.

3) - CONCLUSÃO:

Pelo acima exposto, e de acordo com o encaminhamento a nós efetuado, somos de parecer favorável à inexigibilidade de licitação para a Contratação da pessoa física JEDAIAS RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 021.826.002-48, para a realização dos Serviços de Assessoria e Consultoria Financeira para o Legislativo Municipal podendo utilizar assessoria técnica de serviços da Câmara Municipal, bem como o intuito de organização, regularidade e melhoria na Qualidade da Administração do Legislativo Municipal.

Assim, remetemos nosso Parecer, para que, caso assim seja desejado, se proceda à ordenação da sua publicação na imprensa oficial, dentro do prazo legal, bem como que se tomem as demais medidas cabíveis, para que assim produza todos os seus efeitos previstos em Lei. É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Viseu - Pará, 16 de janeiro de 2023.

LEANDRO ATHAYDE FERNANDES
20855 - OAB\PA